



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21
Recurso nº. : 128.929
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.642

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial à publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

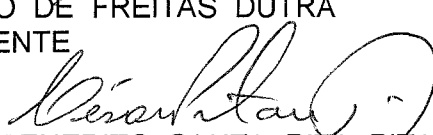
RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cálculo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : 102-45.642
Recurso nº : 128.929
Recorrente : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Em 06 de setembro de 2000, o Recorrente apresenta Pedido de Restituição de Imposto de Renda retido na fonte pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, referente ao exercício de 1992 (ano calendário 1991), incidente sobre verba rescisória de Programas de Desligamento Voluntário - PDV (fls. 1 a 03), no valor de CR\$ 60.279,00, cuja a adesão ocorreu em 31 de julho de 1991, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional) e ADN nº 4/99.

DECISÃO DA DRF

O Delegado da Receita Federal em Salvador, através do Parecer Sesit nº 699/2001 (fls. 05 e 06), indeferiu o pedido preliminarmente, por entender que, a data da extinção do crédito tributário apurado na DIRPF coincide com a data da entrega desta, dando início à contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear sua restituição, de acordo com os Arts. 168, I c/c 165, I do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 096/99. No entanto, o pleito ora apreciado foi protocolizado após o encerramento desse prazo.

No mérito, observou que as alegadas retenções teriam ocorrido no ano calendário de 1991, sujeitando-se portanto ao ajuste na Declaração Anual relativa ao exercício de 1992.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 28 de agosto de 2001, o Recorrente apresenta Impugnação (fls. 07 a 17), manifestando-se contra decisão que denegou o seu pedido, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- Inicialmente que o seu direito está assegurado pelo Art. 165 do CTN e em seguida descreve o artigo;

- A retenção do tributo ocorreu porque a Receita Federal sempre entendeu que os rendimentos em questão eram tributáveis, face à ausência de expressa previsão legal que outorgasse a isenção; esse é o fundamento utilizado pela COSIT no PN nº 01 de 8/8/95, com a seguinte ementa:

“As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário.”

- A interpretação do fisco era contundente e repete na íntegra os itens 6 e 9 do PN COSIT nº 01 de 8/8/95;

- O entendimento do fisco só mudou após reiteradas decisões favoráveis ao contribuinte nos Tribunais Regionais e farta jurisprudência do STJ;

- Assim, em 31/12/98 a Secretaria da Receita Federal baixou IN nº 165 de 06.01.99 e reproduz excerto desta instrução;

- Logo em seguida, em 7/01/99 a Receita Federal publicou o Ato Declaratório nº 03 e reproduz excerto deste AD;

- Finalmente a Receita Federal reconhece que as verbas indenizatórias pagas a título de PDV não se sujeitam a incidência do IRF nem na declaração de ajuste anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- Questionada a respeito do prazo em que o contribuinte poderia solicitar a repetição do indébito, a Receita Federal normatizou a questão através do Ato Declaratório COSIT nº 4, de 28/01/99 e reproduz excerto deste Ato;
- Para surpresa dos contribuintes, no dia 26/11/99, quase um ano depois o Secretário da Receita Federal assinava o Ato Declaratório nº 96 publicado em 30/11/99, reproduz excerto deste Ato;
- Sr. Julgador, a segurança jurídica é um dos esteios do moderno Estado de direito e imprescindível à garantia dos direitos do cidadão, fazendo alusão ao Art. 5º da CF, destacando os incisos II, XXXIII, XXXVI, XXXIX e XL;
- Ora, a prevalecer à última orientação da Receita Federal, com a qual não concordamos, isso representa um grave dano para os contribuintes, na medida em que, ao confirmar na primeira orientação, muitos contribuintes, entre os quais a Recorrente, deixaram escoar o prazo na presunção de que dispunham ainda de 5 anos para exercer o direito de pleitear a restituição, quando na segunda e última orientação o seu prazo esgotava-se. Caso típico de indução a erro, inadmissível se o seu cometimento é por parte da Administração Pública;
- Com base na Lei nº 9.784/99, Art. 2º, ao lado da MORALIDADE e Segurança Jurídica, a Administração garantiu através do AD COSIT nº 4, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde que não esgotado o prazo de 5 anos contados a partir do ato

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007479/00-21

Acórdão nº : 102-45.642

que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição;

- Ora, como o Recorrente ingressou com seu pedido de restituição na Repartição em 10.04.01, posterior, portanto, a 6/01/99, então satisfaz os requisitos estabelecidos no ADN COSIT nº 04/99, devendo a Repartição autorizar a restituição pleiteada;

- Esse direito de agir só se tornou manifesto quando a administração federal disse publicamente em 22/09/98, através do Parecer PGFN, que o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias referentes a PDV e logo em seguida a INSRF nº 165/99 e o ADN SRF 03/99 confirmou que todos que receberam essas indenizações com desconto do IR poderiam solicitar restituição;

- Então, somente a partir de 6/01/99 é que se inicia a contagem do prazo decadencial;

- Assim, é tempestivo sim, o seu pedido de restituição;

- Ressalte-se que é essa a interpretação consagrada pelo Conselho de Contribuintes em reiteradas decisões, fazendo diversas citações de acórdãos;

- Menciona que o STJ, considera esse prazo prescricional de 10 anos a contar da data do fato gerador (5 anos para homologação mais cinco anos de prescrição);

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- Requer que a decisão da autoridade "a quo" seja reformada no sentido de ser reconhecido o seu direito à restituição do IRF incidente à verba recebida a título de PDV.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 14 de novembro de 2001, os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através do Acórdão DRJ/SDR nº 00.391 (fls. 19 a 27), julga improcedente por unanimidade, o pedido de restituição sem apreciação do mérito, com a seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Solicitação indeferida."

V O T O

- Relevante para o caso em análise é o prazo fixado pelo Art. 168 do CTN:

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(....)”

- No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o Art. 150, § 1º do CTN. Como o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do seu mérito;

- O interessado adota a concepção que a regra ainda que claramente expressa e incondicional, não se aplicaria quando uma interpretação superveniente estabelece uma nova hipótese de não incidência tributária. Caberia, segundo este parecer, a repetição do indébito independentemente do momento do pagamento, sob a égide da concepção suplantada;

- Prefere concentrar toda a sua argumentação em demonstrar que, uma vez reconhecido pela administração, este princípio deve prevalecer, pois haveria criado a expectativa de que o seu direito estaria preservado por mais cinco anos, induzindo o contribuinte à inércia. Ou seja, os pedidos protocolados após a publicação do ADN COSIT 04/99, que perfilhava este princípio, ainda que revogado pelo ADN SRF 96/99, deveriam ser julgados como se não estivesse extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ainda que pago o tributo há mais de cinco anos;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- A segurança jurídica é conceito essencial, por assim dizer, à própria idéia do direito e da ordem política que nela se esteia; princípio que de certa forma se encontra positivado na Lei nº 9.784/99, cujo Art. 2º, caput e § único, XIII, foi citado pelo interessado, e que merece ser repetido:

“§ Único – nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII – Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.”

Pois é este mesmo princípio de segurança jurídica que impede que seja desconsiderada a norma pela qual a restituição somente pode ser pleiteada no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento do tributo. A coisa certa, julgada, a posse legal, tudo poderia ser revisto a qualquer tempo, à mercê de novas interpretações e de novas políticas.

- Os prazos são limitações impostas pela realidade finita na qual se aplica o direito. A extinção de um direito de ação decorre de uma norma puramente formal que assim determina;

- Não existe base legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, simplesmente porque o pagamento foi considerado indevido por interpretação administrativa superveniente;

93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- Por isso mesmo a Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º inciso XXXVI);
- Esgotado o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido materialmente indevido. Se a lei não distingue entre os motivos do pagamento indevido para estabelecer prazos distintos para o pedido de restituição, não cabe fazer esta distinção com base em argumentações estranhas a norma;
- O pedido apesar de protocolado sob o parecer anterior, não havia sido julgado quando foi emitida a nova interpretação;
- A norma em questão tem natureza tipicamente processual;
- Estabelece, não um direito, mas o momento em que deve ser exercido o direito, sob pena de preempção;
- Em adição, pode-se afirmar que impede que o Estado edite e prescreva atos normativos e interpretativos, com efeitos retroativos, como se depreende do Art. 106 do CTN;
- Não se trata no presente caso de fazer retroagir uma nova interpretação, alterando ato administrativo já praticado, mas sim de aplicar esta nova interpretação a um juízo que ainda não proferido;
- Cabe agora analisar outra linha de argumentação introduzida pelo interessado quando afirma que, mesmo à luz do Art. 168 do CTN, não estaria extinto o seu direito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

- A homologação, quando não há manifestação expressa da autoridade administrativa ocorre de forma tácita com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador, conforme dispõe o § 4º Art. 150 do CTN. Logo conclui, este prazo deve-se somar ao anterior, de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, fixado pelo Art. 173 do CTN. Como resultado, o direito do contribuinte pleitear a restituição, neste caso de homologação tácita de lançamento, extingue-se-ia no prazo de dez anos, se contado a partir da data do fato gerador;

- A questão resume-se em definir em que momento se deve considerar extinto o crédito tributário no caso do lançamento por homologação. Aparentemente a solução está clara no § 1º do Art. 150 do CTN:

“Art. 150 (...)

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

- O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição;

- Os que afirmam a tese propugnada pelo interessado procuram ver no § 4º deste mesmo Artigo 150 a confirmação do seu raciocínio;

- À luz deste dispositivo, que a extinção definitiva, quando a homologação é tácita, somente ocorre com o decurso deste prazo.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

Mas a extinção já teria ocorrido, por força do § 1º, em virtude do próprio pagamento antecipado, ainda que sob condição resolutória;

- O interessado segue em sua argumentação o entendimento adotado pelo STJ quanto à questão. A constituição definitiva do crédito tributário, quando a homologação é tácita, ocorre com o decurso do prazo de cinco anos. Somente após este prazo é que se iniciaria a contagem do prazo de extinção do direito de repetição de indébito (mais cinco anos) totalizando dez anos;

- Esta tese falha ao se apoiar no § 4º do Art. 150 do CTN para estabelecer o momento em que ocorreria a constituição definitiva do lançamento, quando neste dispositivo se fala expressamente em “extinção definitiva do crédito tributário” e faz citação do tributarista Alberto Xavier;

- Não resta dúvida que no caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito do contribuinte pleitear a restituição;

- Deve-se considerar extinto o direito do interessado em pleitear a restituição, com base no Art. 168 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13 de dezembro de 2001, através do qual aduz suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007479/00-21

Acórdão nº : 102-45.642

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente do Acórdão prolatado pela autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º e Art. 168 ambos do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV cujo o inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21

Acórdão nº. : 102-45.642

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

“O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007479/00-21

Acórdão nº : 102-45.642

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto à decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21
Acórdão nº. : 102-45.642

8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 06 de setembro de 2000, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA